



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.500184/2004-47
Recurso nº 262.263
Resolução nº **3302-00.137 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de Julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA LANGUIRU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de cobrança de débitos declarados em DCTF como extintos por compensação com créditos reconhecidos em decisão judicial que não foi aceito pela RFB.

Por força de liminar concedida em mandado de segurança, a DRF proferiu o despacho de fls. 181/187, no qual entendeu não ser possível a realização da compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que daria origem aos créditos utilizados na compensação.

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade, cujos argumentos estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 18-9.421, de 08/08/2008, cuja ementa abaixo transcrevo:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante a compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra ao indeferimento de compensação, não se estendendo a questões atinentes cobrança de eventuais débitos.

COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento estava sendo pleiteado em medida judicial somente poderia ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva favorável pretensão do contribuinte.

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial sobre o mesmo assunto discutido administrativamente implica a renúncia as instâncias administrativas.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 29/08/2008, conforme AR de fl. 254, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 29/09/2008, recurso voluntário (fls. 258/282), no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade sobre a decadência do lançamento, do direito ao crédito pleiteado na ação judicial, do procedimento da compensação realizada com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, da concomitância com a ação judicial e da inaplicabilidade do art. 170-A do CTN ao caso concreto,

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído para relatar.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está sendo cobrada de débitos declarados em DCTF extintos por compensação, cujos créditos foram reconhecidos em decisão judicial sem trânsito em julgado.

A decisão recorrida não apreciou os argumentos relativos ao direito creditório por entender que esta matéria está submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Há prova nos autos de que, à época da efetivação e declaração das compensações, a decisão judicial não havia transitado em julgado e, mais ainda, a decisão existente determina expressamente que a liquidação do crédito reconhecido de dê após o trânsito em julgado da decisão proferida no respectivo processo nº 98.0009929-8.

No entanto, não há nos autos nenhuma prova de que a recorrente, efetivamente, efetuou a compensação declarada em DCTF. Tal prova faz-se com os registros contábeis das referidas compensações.

Não há dúvidas de que à época do vencimento dos débitos compensados, a compensação de débito de PIS com crédito de PIS poderia ser feita sem prévia comunicação à RFB, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Para alguns de meus pares, e em homenagem ao princípio da verdade material, a empresa recorrente poderia efetuar a compensação de créditos de PIS com débitos de PIS, independente da ação judicial, por sua conta e risco. Para isto, é indispensável a existência de crédito e que a operação seja contabilizada e declarada à RFB. A declaração em DCTF é necessária mas não é suficiente para caracterizar a efetiva realização da compensação.

No caso em ela, a declaração à Receita Federal está comprovada por meio da DCTF, mas a existência de crédito e o lançamento da operação na contabilidade da recorrente não estão.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- apurar se a recorrente efetuou o lançamento contábil das compensações declaradas em DCTF, objeto deste processo;

2- informar se antes ou depois do trânsito em julgado da decisão judicial (se é que ocorreu) a recorrente pleiteou a compensação ou restituição dos créditos reconhecidos na ação judicial nº 98.0009929-8 ou se solicitou a sua habilitação;

3- informar se à época das compensações declaradas e glosadas a recorrente tinha crédito de PIS a seu favor, apurado nos moldes da decisão judicial, deduzido de eventuais compensações ou pedidos de restituição feitos anteriormente.

4- prestar as informações que julgar conveniente ao deslinde da questão;

5- dar ciência desta Resolução e do resultado da diligência à recorrente, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva